



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 266/91

ASSUNTO:

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

DESPACHO: DEFESA NACIONAL = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE DEFESA NACIONAL

em 12 de março de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado João Fagundes, em 26/03/1992

O Presidente da Comissão de Defesa Nacional, José Celso Ay.

Ao Sr. Deputado Paulo Ramos - Pedido de Vista, em 27/5/1991

O Presidente da Comissão de Defesa Nacional, José Celso Ay.

Ao Sr. Deputado Paulo Mandarino, em 20/11/92

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. Deputado Benedito Domingos, em 19/4/1993

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Dec. 07-05-93

Ao Sr. Dep. Nelson Gubran - VISTA, em 19/5/1993

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

2.456/91  
2456  
PROJETO N.º  
DE 19 91

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 2.456, de 1991  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 266/91



Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

Em 15/12/91

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2456/91

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal será procedida de conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidas em leis específicas.

Parágrafo único - Os órgãos referidos neste artigo serão utilizados em condições consideradas normais, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do Distrito Federal e da União, nessa Capital.

Art. 2º - Em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal, mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Art. 3º - compete ao Governador, ouvido o Ministro da Justiça, nomear o dirigente da Polícia Civil e os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como estabelecer as medidas necessárias à articulação e coordenação operacional destes órgãos, visando a eficiência e eficácia da Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 4º - O Governador do Distrito Federal proporá ao Presidente da República, sempre que houver motivos justificáveis,

5/12/91



projeto de lei alterando a organização dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

Art. 5º - O Orçamento da União consignará, em anexo próprio, as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º - Os órgãos referidos neste artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministério da Justiça, observada a legislação específica.

§ 2º - Os órgãos de que trata esta Lei ficam jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas, bem como de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1991

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE



## S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1991

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

Apresentado pelo Senador Maurício Corrêa.

Lido no expediente da Sessão de 7/8/91 e publicado no DCN (Seção II) de 8/8/91. À CCJ (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 11/9/91, o Relator apresenta Parecer pela aprovação da matéria, acolhendo a emenda de nº 1, oferecida pelo Senador Valmir Campelo. A Presidência concede vistas ao Senador Valmir Campelo.

Em 17/9/91, é devolvido pelo Senador Valmir Campelo com voto em separado, oferecendo a Emenda nº 3.

Em 27/11/91, é aprovado o Parecer da Comissão favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ e 3-CCJ, oferecida nesta oportunidade.

Em 29/11/91, é lido o Parecer nº 494/91-CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 39/91, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 27/11/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado este prazo sem a interposição de recurso, a matéria será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 5/12/91, a Presidência comunica ao Plenário o deferimento do Recurso nº 8/91, subscrito pelo Senador Marco Maciel e outros Senadores, no sentido de que a matéria seja submetida ao Plenário. A proposição ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias, para recebimento de Emendas.

Em 10/12/91, é lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 915/91, alínea "c", subscrito pelo Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, de urgência para a matéria.

Em 12/12/91, é procedida a leitura da emenda nº 4-Plenário (substitutiva), de autoria do Senador Valmir Campelo. Em seguida é proferido pelo Senador Jonas Pinheiro, Relator designado, parecer da CCJ favorável a emenda. Aprovado o substitutivo ficando prejudicado o projeto e as demais emendas, tendo usado da palavra o Senador Maurício Corrêa. À Comissão Diretora para redação do vencido. É lido o Parecer nº 556/91-CDIR (Relator Senador Dirceu Carneiro), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do projeto. Aprovada a redação do vencido.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM N°... 1260, de 16.12.91

509/91



SM/Nº 1260

Em 16 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRO SECRETÁRIO

Em 17/12/91 ao Senhor

Secretário Geral da Câmara dos Deputados  
*Inocencio Oliveira*

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário SENADOR MEIRA FILHO

*Meira Filho*

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr/.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 266, DE 1991

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, dos órgãos de Segurança Pública de que trata o § 4.º do art. 32 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar será procedida de conformidade com o disposto nesta lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidas em leis específicas.

Parágrafo único. Os órgãos referidos neste artigo serão utilizados em condições consideradas normais, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2.º Em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão ser utilizados pelo Governo Federal, mediante ato do Presidente da República, no qual indicará suas subordinações temporárias para fins operacionais.

Art. 3.º Visando a eficiência da Segurança Pública no Distrito Federal, o Ministério da Justiça e o Governo do Distrito Federal, em conjunto, estabelecerão as medidas necessárias à articulação dos órgãos referidos no art. 1.º desta lei.

Art. 4.º O orçamento da União consignará, em anexo próprio, as dotações destinadas à Polícia Civil, Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1.º Os órgãos referidos neste artigo encaminharão suas propostas orçamentárias diretamente ao Ministério da Justiça, observada a legislação específica.

§ 2.º Os órgãos de que trata esta lei ficam jurisdictionados ao Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas, bem como de apreciação da legalidade dos atos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão.

Art. 5.º O provimento dos cargos de Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de

Bombeiros Militar, bem como do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, será por ato do Governador do Distrito Federal, após indicação do Ministério da Justiça.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

A Constituição Federal, em seu art. 144, preceitua que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

No que pertine ao Distrito Federal, essa atribuição é cometida à polícia civil, à polícia militar e ao corpo de bombeiros militar, cujos órgãos são organizados e mantidos pela União (art. 21, XIV, da CF).

Essa característica dos limites da autonomia administrativa do Distrito Federal nasceu, nos debates constituintes, do temor de deixar ao Governo local, o controle total sobre uma área que implica não só na proteção geral do cidadão, mas na proteção dos bens públicos da União, das embaixadas e de outros organismos internacionais localizados na Capital da República.

Vale lembrar, ainda, que o § 6.º do referido art. 144 preconiza que as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do Exército, subordinam-se juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios.

Para conjurar a iminência de uma situação ambígua, entendi que, no Capítulo V da Constituição, que trata do Distrito Federal, deverá constar dispositivo segundo o qual, por lei federal, fosse disciplinada a utilização daqueles órgãos pelo Governo do Distrito Federal. Daí o § 4.º do art. 32: "lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar".



A antinomia entre dispositivos constitucionais impõe que se explicita, através de lei, os compartimentos do exercício da utilização desses serviços pela autoridade local e pela federal. **E é exatamente** a isso que se propõe o presente projeto de lei, para o qual espero merecer o indispensável apoio dos

ilustres pares que haverão de aperfeiçoá-lo no curso do processo legislativo.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1991. — Senador **Maurício Corrêa**.

Publicado no DCN (Seção II), de 8-8-91

Lote: 70  
Caixa: 122

PL N° 2456/1992

7

Apresentado  
em 10.12.91



REQUERIMENTO Nº 915 , DE 1991

Nos termos do art. 336, alínea "c", do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1991, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, dos órgãos de segurança pública de que trata o art. 32, § 4º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

*[Handwritten signatures and initials]*  
(PFL)  
(PTB)  
(PTB)



COMISSÃO DIRETORA  
PARECER Nº 156, DE 1991

*Arredação, em 12/12/91  
& aprovação em reunião  
Manoel de*

Redação do vencido para o turno  
suplementar do Substitutivo do Pro-  
jeto de Lei do Senado nº 266, de  
1991.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido  
para o turno suplementar do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado  
nº 266, de 1991, que dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Dis-  
trito Federal, dos órgãos de Segurança Pública de que trata o § 4º  
do art. 32 da Constituição Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 1991.

*Shirley* PRESIDENTE  
*Manoel de* RELATOR  
*Manoel de*  
*Manoel de*  
*Manoel de*



Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado n° 266, de 1991.

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o § 4° do art. 32 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, será procedida de conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidas em Leis específicas.

Parágrafo único - Os órgãos referidos neste artigo serão utilizados em condições consideradas normais, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do Distrito Federal e da União, nessa Capital.

Art. 2° - Em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal, mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Art. 3° - Compete ao Governador, ouvido o Ministro da Justiça, nomear o dirigente da Polícia Civil e os comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como estabelecer as medidas necessárias à articulação e coordenação operacional destes órgãos, visando a eficiência e eficácia da Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 4° - O Governador do Distrito Federal proporá ao Presidente da República, sempre que houver motivos justificáveis, projeto de lei alterando a organização dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

Art. 5° - O Orçamento da União consignará, em anexo próprio, as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1° - Os órgãos referidos neste artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministério da Justiça, observada a legislação específica.



§ 2º - Os órgãos de que trata esta Lei estão jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas, bem como de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



PROJETO DE LEI Nº 2456/91

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal será procedida de conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidas em leis específicas.

Parágrafo único - Os órgãos referidos neste artigo serão utilizados em condições consideradas normais, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do Distrito Federal e da União, nessa Capital.

Art. 2º - Em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal, mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Art. 3º - compete ao Governador, ouvido o Ministro da Justiça, nomear o dirigente da Polícia Civil e os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como estabelecer as medidas necessárias à articulação e coordenação operacional destes órgãos, visando a eficiência e eficácia da Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 4º - O Governador do Distrito Federal proporá ao Presidente da República, sempre que houver motivos justificáveis,

*carf*



projeto de lei alterando a organização dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

Art. 5º - O Orçamento da União consignará, em anexo próprio, as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

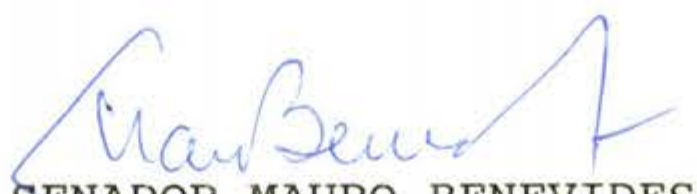
§ 1º - Os órgãos referidos neste artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministério da Justiça, observada a legislação específica.

§ 2º - Os órgãos de que trata esta Lei ficam jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas, bem como de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1991

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

rfr/.



17/12/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 2456 / 91 DATA APRES.: 17/12/91  
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0266/91

Dispoe sobre a utilizacao, pelo Governo do Distrito Federal, das Policias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o Paragrafo 4 do art. 32 da Constituicao Federal.

SENADOR : MAURICIO CORREA

Despacho :  
Defesa Nacional  
Financas e Tributacao (Art. 54, RI)  
Constituicao e Justica e de Redacao

Recebi em 17/12/91

Assin.: ..... / Ponto: .....



## PROJETO DE LEI Nº 2.456/1991

## RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei com origem no Senado Federal tem o sadio propósito de adequar a legislação ordinária aos preceitos constitucionais que regem a matéria pertinente ao emprego da força policial no Distrito Federal.

Com efeito, diz o artigo 21 - inciso XIV de nossa Carta Magna, que compete à União "organizar e manter... a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

Já o § 4º do artigo 32 da Carta Constitucional, prevê a necessidade de Lei posterior regulando a utilização pelo Governo do Distrito Federal das polícias civil e militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Este Projeto, portanto, reverte-se de fundamental importância, porque visa atender a um imperativo constitucional com o objetivo de disciplinar o emprego das polícias, civil e militar, e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dentro do propósito maior de contribuir para a eficiência operacional da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

A importância dessa proposição aumenta de forma substancial, quando nos deparamos com o fato de Brasília ser a Capital Fe-



deral e a sede dos três poderes da República, como também é sede das representações diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro e de importantes organismos internacionais.

A proposição ora em debate, busca harmonizar interesses da União, que organiza e mantém as Polícias Militares, com os do Governo do Distrito Federal, que utiliza esses órgãos em proveito da segurança pública.

O projeto deixa claro a participação da União e do Governo do Distrito Federal no tocante ao processo de nomeação dos dirigentes dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Dentro do objetivo visado pelo Projeto 2.456, ele merece não só acolhida como o aplauso do Relator.

Contudo, achei por bem acrescentar-lhe três alterações que, no meu entendimento, aprimoram o texto e proporcionam a ele melhores condições de atingir seus elevados propósitos.

A primeira EMENDA ADITIVA que proponho, diz respeito ao Artigo 3º do Projeto, onde acrescento um parágrafo único, nos termos seguintes:

"Artigo 3º) .....

Parágrafo único: No tocante às instituições militares do Distrito Federal, a nomeação dependerá também da audiência do



Ministro do Exército."

E isto porque, a desvinculação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal do Ministério do Exército, é inconveniente do ponto de vista operacional e desaconselhável do ponto de vista legal, já que vários dispositivos legais colocam as corporações militares estaduais sob a ação normativa daquele Ministério.

Do ponto de vista operacional é inconveniente, por incidir em áreas essenciais para a garantia de sua preparação para a missão constitucional de Reserva da Força Terrestre.

Daí porque entendo, com a devida vênia do Eminentíssimo autor do Projeto, que não se pode excluir o Ministério do Exército de opinar sobre aspectos diretamente relacionados à missão constitucional das Forças Armadas. Em consequência, proponho também como EMENDA ADITIVA ao Artigo 4º do Projeto, parágrafo único nos seguintes termos:

"Artigo 4º)...

Parágrafo único: Na aplicação do presente Artigo se rá ouvido, inicialmente, o Ministro do Exército."

A adição de tal parágrafo, decorre do imperativo constitucional, pois, o parágrafo 6º do artigo 144 da Constituição Federal ao tratar da segurança pública, define que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são forças auxiliares, e reservas do Exército. Em decorrência, cabe ao Ministério do Exército a coordena

*Francisco*



ção e o controle das atividades de tais organismos, no tocante à organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização.

Não é sem razão que o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, estabelece no Artigo 6º, § 1º, que no provimento do cargo de Comandante será consultado o Ministro do Exército.

Com o mesmo propósito de harmonizar a conduta a ser adotada, o regulamento das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, atribui ao Estado-Maior do Exército a aprovação das propostas de criação e articulação de organizações destas instituições policiais, em função da conciliação dos interesses da segurança pública com as missões que as mesmas poderão vir a desempenhar nas ações de defesa territorial e de defesa interna.

Ciente da importância das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares das Unidades da Federação, no desempenho de suas missões constitucionais, o Ministério do Exército possui a Inspeção-Geral das Polícias Militares, comandada por um oficial-General, com atribuições de coordenação das referidas organizações policiais.

O Projeto de Lei em tela, uma vez transformado em Lei sem as Emendas Aditivas ora propostas, será um obstáculo à ação normativa da Força Terrestre junto às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, em assuntos de sua plena competência, além de dispensar à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Fede-

*Francisco*



ral um tratamento diferenciado em relação às suas congêneres de outras Unidades Federativas.

Também achei fundamental para as elevadas finalidades visadas pelo presente Projeto, que o Artigo 5º tornasse obrigatório a transferência de recursos da União para o Distrito Federal. Sem tal obrigatoriedade, a União que é responsável pelos recursos, poderá adotar o critério de pagamento direto aos órgãos vinculados à segurança pública, com notáveis prejuízos ao estabelecimento de crédito oficial.

Além disso, sendo a Secretaria de Segurança Pública integrada por servidores públicos pertencentes ao Distrito Federal, não deverá a Lei subtrair do Governo Estadual a aplicação financeira de seus recursos.

Daí porque a Emenda modificativa propõe que os destinatários de tais recursos fiquem jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e não ao Tribunal de Contas da União como consta no Projeto original.

Assim, considerando o Artigo 21 - inciso XIV da Constituição Federal que confere à União a responsabilidade pela manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, torna-se indispensável harmonizar tal dispositivo com o Artigo 42 do mesmo texto constitucional, sob pena de votarmos uma Lei que já venha do nascedouro tisonada com a eiva da inconstitucionalidade.

*Francisco*

VOTO

As Emendas propostas por este RELATOR visam, tão somente adequar o texto legal às suas reais finalidades, dando ao Governador do Distrito Federal condições de emprego dos organismos destinados à segurança pública, dentro dos parâmetros legais vigentes. Estou certo de que meus Eminentíssimos Pares haverão de votar pela aprovação do Projeto modificado em seu texto mas incólume em seu objetivo, com as Emendas sugeridas.



DEP. JOÃO FAGUNDES

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.456/91

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 3º o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º)..."

Parágrafo único: No tocante às instituições militares do Distrito Federal a nomeação dos Comandantes dependerá também de audiência do Ministro do Exército.

Sala de Comissões, 30 de maio de 1992

  
DEP. JOÃO FAGUNDES

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.456/91

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 4º o seguinte parágrafo único:

"Art. 4º)..."

Parágrafo único: Para a aplicação do previsto neste Artigo, será ouvido, inicialmente, o Ministro do Exército.

Sala de Comissões, 20 de maio de 1992

  
DEP. JOÃO FAGUNDES

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.456/1991

EMENDA MODIFICATIVA


ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º

"Art. 5º - A União repassará ao Distrito Federal as dotações previstas em seu orçamento destinadas ao pagamento da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º - Os órgãos referidos neste Artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observada a legislação específica.

§ 2º - A aplicação dos recursos orçamentários destinados aos órgãos de que trata este Artigo, fica sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas do Distrito Federal, para todos os efeitos legais.

Sala de Comissões, 20 de maio de 1992

  
DEP. JOÃO FAGUNDES  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PARECER REFORMULADO

PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 1992.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado JOÃO FAGUNDES

#### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei recebeu especial atenção por parte da Comissão de Defesa Nacional, motivando pedido de VISTA e o posterior VOTO EM SEPARADO do Eminentíssimo Deputado PAULO RAMOS, constante em anexo.

Tal fato, motivou também a reformulação do parecer do Relator que formulou proposta modificativa ao Artigo 3º do Projeto, cujos termos abrigou as diversas opiniões recebidas, todas elas visando o aprimoramento do texto a ser aprovado.



A referida Emenda Modificativa ficou assim elaborada:

EMENDA...MODIFICATIVA

O Artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Compete ao Governador, ouvido o Ministro da Justiça, nomear o dirigente da Polícia Civil, exclusivamente, dentre os delegados de carreira e, ouvido o Ministro do Exército, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, exclusivamente, dentre os oficiais da ativa, ocupantes do último posto das respectivas corporações, bem como estabelecer as medidas necessárias à articulação e coordenação operacional destes órgãos, visando a eficiência e eficácia da Segurança Pública do Distrito Federal".

A nova redação proposta pelo Artigo 3º, suprime, na prática, a proposta do parágrafo único sugerida por este Relator, em EMENDA ADITIVA constante às folhas 17 dos presentes autos.

Por outro lado, também dispensa a EMENDA SUPRESSIVA sugerida pelo nobre Deputado PAULO RAMOS às folhas 33.

O próprio voto em separado do nobre Deputado PAULO RAMOS ficou superado pelo acordo que se estabeleceu no curso dos entendimentos, pois, o referido voto centrou-se, essencialmente, no fortalecimento da autonomia do Governador do Estado, para nomear o comandante da Polícia Militar. Em condicionando a escolha dos Comandantes, aos Oficiais ocupantes do último posto da Corporação Militar Estadual, desaparece o risco de um corpo estranho no Comando das Corporações. Por outro lado, não há que se falar em falta de autonomia estadual, quando tal escolha, fatalmente, recairá em nomes já testados e aprovados ao longo de uma carreira onde o oficial escolhido chegou ao último posto da hierarquia.

Assim, a EMENDA MODIFICATIVA ora sugerida, atende às diversas sugestões encaminhadas ao Relator que reformula o parecer anterior, certo de ensejar o aprimoramento da futura lei que, embora destinada ao Distrito Federal, terá reflexos na aplicação em outras unidades da Federação Brasileira.

O Relator também acolheu a EMENDA ADITIVA de autoria do nobre Deputado FÁBIO MEIRELLES que foi, tempestivamente apresentada em Plenário e, sem adentrar no mérito do Projeto, em presta uma melhor Técnica Legislativa ao seu enunciado.



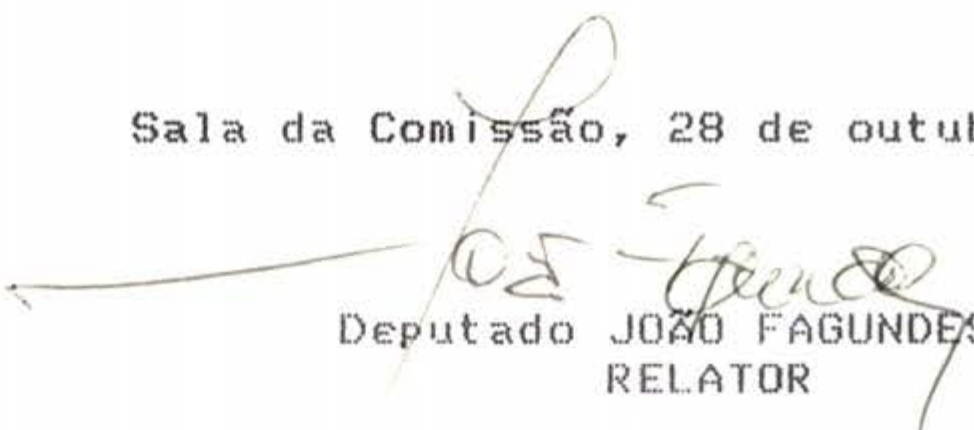
O Voto em Separado do Deputado FÁBIO MEIRELLES, demonstra, eloquentemente, o fundamento da EMENDA ADITIVA proposta, acrescentando à Ementa do Projeto de Lei nº 2.456 de 1992, a expressão "e dá outras providências".

Razão assiste ao nobre Autor da Emenda, pois, o presente Projeto de Lei, não se limita a tratar apenas quanto à "Utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar". Sem alterar o mérito, a Emenda do Deputado FÁBIO MEIRELLES seguramente aprimora o enunciado da Lei proposta.

Dessa forma, o Relator submete à aprovação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.456, de 1991, com a Emenda Modificativa ora proposta para o Artigo 3º, e a Emenda Aditiva à Ementa do Projeto, formulada no Voto em Separado do Deputado FÁBIO MEIRELLES.

Estou certo de que o parecer ora reformulado, com as alterações acima elencadas, merecerá a aprovação de meus eminentes pares nesta Comissão de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 1992

  
Deputado JOÃO FAGUNDES  
RELATOR



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 1992  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 266/91


Dispõe sobre a realização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícia Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o 4º do art. 32 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Compete ao Governador, ouvido o Ministro da Justiça, nomear o dirigente da Polícia Civil, exclusivamente, dentre os delegados de carreira e, ouvido o Ministro do Exército, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, exclusivamente, dentre os oficiais da ativa, ocupantes do último posto das respectivas corporações, bem como estabelecer as medidas necessárias à articulação operacional destes órgãos, visando a eficiência e eficácia da Segurança Pública do Distrito Federal."

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992

  
Deputado JOÃO FAGUNDES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 1992  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 266/91

Dispõe sobre a realização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícia Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o 4º do art. 32 da Constituição Federal.

E M E N D A     A D I T I V A

"Acrescente-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.456 de 1992 a expressão "e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992

  
Deputado JOÃO FAGUNDES  
Relator



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.456/91

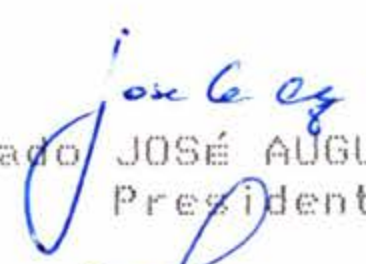
PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com duas emendas, do Projeto de Lei nº 2.456/91, nos termos do parecer reformulado do Relator. Os Deputados Paulo Ramos e Fábio Meirelles apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Deputados:

José Augusto Curvo - Presidente; Nelson Bornier e Aldir Cabral - Vice-Presidentes; Alacid Nunes, Luciano Pizzato, Roberto Magalhães, Antonio de Jesus, Etevalda Grassi de Menezes, João Fagundes, Marcelo Barbieri, Paulo Ramos, Wilson Müller, Fábio Meirelles, Fernando Carrion, Moroni Torgan, José Dirceu, Hélio Bicudo, Mauro Borges, Ivo Mainardi, Hermínio Calvino, Paulo Silva e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992

  
Deputado JOSÉ AUGUSTO CURVO  
Presidente

  
Deputado JOÃO FAGUNDES  
Relator



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 1992  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 266/91

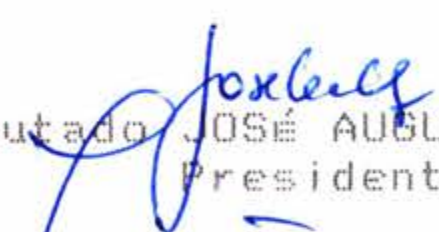
Dispõe sobre a realização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícia Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o 4º do art. 32 da Constituição Federal.


E M E N D A - C D N

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Compete ao Governador, ouvido o Ministro da Justiça, nomear o dirigente da Polícia Civil, exclusivamente, dentre os delegados de carreira e, ouvido o Ministro do Exército, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, exclusivamente, dentre os oficiais da ativa, ocupantes do último posto das respectivas corporações, bem como estabelecer as medidas necessárias à articulação operacional destes órgãos, visando a eficiência e eficácia da Segurança Pública do Distrito Federal."

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992

  
Deputado JOSÉ AUGUSTO CURVO  
Presidente

  
Deputado JOÃO FAGUNDES  
Relator



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 1992  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 266/91


Dispõe sobre a realização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícia Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o 4º do art. 32 da Constituição Federal.

EMENDA - CDN

"Acrescente-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.456 de 1992 a expressão "e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992

  
Deputado JOSÉ AUGUSTO CURVO  
Presidente

  
Deputado JOÃO FAGUNDES  
Relator



VOTO DO DEPUTADO PAULO RAMOS

O Projeto de Lei nº 2.456/91, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo dispor sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do § 4º, do art. 32, da Carta Magna.

A abrangência normativa do Projeto, que supera largamente o enunciado em sua ementa, e as emendas apresentadas pelo Relator - Deputado João Fagundes - suscitaram-me algumas considerações, apresentadas a seguir, que serviram de base para a formulação do meu voto.

Iniciaremos nossa abordagem pela análise da emenda apresentada ao art. 3º da proposição.

Nesse artigo é estabelecido que " compete ao Governador do Distrito Federal, ouvido o Ministro da Justiça, nomear o dirigente da Polícia Civil e os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. ".

Entendeu o Relator que para a nomeação dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar deveria ocorrer, complementarmente, a audiência do Ministro do Exército.



Justificando a alteração proposta, o nobre Relator afirma ser "inconveniente do ponto de vista operacional e desaconselhável do ponto de vista legal" a desvinculação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ministério do Exército. Alega ainda que a emenda aditiva apresentada encontra amparo no art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual determina ser o provimento do cargo de Comandante feito pelo Governador do Estado, Território e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro do Exército.

Com a devida vênia do ilustre Relator, e advogado, parece-nos, pelo contrário, extremamente desaconselhável, sob o ponto de vista legal, a interferência, ainda que consultiva, do Ministro do Exército, em ato de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal.

Para que nossa posição fique mais clara é necessário que analisemos o próprio Decreto-Lei nº 667/69, citado na justificção, à luz do texto constitucional, vigente à época de sua promulgação, e do texto constitucional em vigor, a partir de 5 de outubro de 1988.

O art. 8º da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estabelecia, na letra "v" do seu inciso XVII, ser competência da União legislar sobre:

" Art. 8º .....  
.....  
XVII - .....  
.....  
v - organização, efetivo, instrução, justiça, e garantias das polícias militares e condições de sua convocação, inclusive mobilização."

Assim, constata-se que não havia limites à competência legislativa da União, no que se refere às Polícias Militares. Em decorrência, o Decreto-Lei nº 667/69, apresenta dispositivos adequados ao quadro institucional e legal da época de sua edição. Refletia a intenção existente de submeter as Polícias Militares ao controle do Exército. É relevante acrescentar-se que o texto original do Decreto-Lei nº 667/69, previa que o comando das Polícias Militares deveria ser exercido por " oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado ou de Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal". Excepcionalmente, ouvido o Ministro do Exército, o cargo poderia ser ocupado por oficial da própria Corporação. Somente com o Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, reverteu-se essa situação.



O comando das Polícias Militares passou a ser exercido, em princípio, por oficial da ativa da própria Corporação. A consulta ao Ministro do Exército foi mantida.

No entanto, com a promulgação da Constituição de 1988 foram introduzidas profundas modificações neste contexto legal.

O art. 22 da Carta Magna dispõe em seu inciso XXI que compete privativamente à União legislar sobre:

" Art. 22 .....  
.....  
XXI - **normas gerais** de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.".

( o grifo é nosso )

Fica, portanto, claramente estabelecida a limitação da competência legislativa da União a **NORMAS GERAIS**.

Tal texto, em associação com o contido no § 1º do art. 25, também da Lei Maior, que fixa serem reservadas ao Estado as competências que não lhes sejam



vedadas pela Constituição, passaram a constituir o novo ambiente jurídico dentro do qual se inseriu o texto do Decreto-Lei nº 667/69.

A conseqüência imediata foi que, embora não houvesse uma revogação explícita, ocorreu uma revogação tácita dos dispositivos do referido Decreto-Lei que estivessem em conflito com o estabelecido na Lei Maior. E dentre esses dispositivos encontra-se, inegavelmente, o § 1º do art. 6º.

Aliás, o próprio Poder Executivo reconheceu esta verdade jurídica uma vez que, através da Mensagem nº 177/89, apresentou Projeto de Lei, que recebeu nesta Casa o nº 2.146/89. Este Projeto, que revogava em seu art. 31 os Decretos-Lei nrs. 667/69 e 2.010/83 e 1.406/75, estabelecia em seu art. 10, **caput** e parágrafos:

" Art. 10 O comando da força auxiliar é exercido, em princípio, por oficial da ativa do último posto da própria corporação.

§ 1º O provimento do cargo de comandante é feito por ato dos Governadores de Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observada a formação



profissional do oficial para o exercício do comando.

§ 2º O comando da força auxiliar, excepcionalmente, pode ser exercido por oficial do Exército. Neste caso, o ato de nomeação do governador é precedido de aprovação, pelo Ministro do Exército, do nome do oficial indicado para o comando."

Observe-se que foi dispensada a consulta ao Ministro do Exército para o provimento do cargo de comandante da força auxiliar por oficial da ativa da própria Corporação. Foi mantida a necessidade de aprovação do ato de nomeação do Governador apenas quando o oficial nomeado fosse oficial do Exército.

Este Projeto de Lei acabou sendo rejeitado, após aprovação unânime, pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, do Parecer pela sua inconstitucionalidade, apresentado pelo ilustre Deputado Mendes Ribeiro.

Por relevante, permito-me transcrever trechos deste Parecer:

" II - VOTO DO RELATOR



O Projeto, de maneira geral, afronta a autonomia dos Estados e, por consequência, a linha traçada pela Constituição Federal.

.....

O art. 8º do Projeto, por exemplo, condiciona a estrutura e organização das Polícias Militares à consulta ao Ministério do Exército.

O § 2º do art. 10 diz que " o ato de nomeação do Governador (relativo ao comando da força auxiliar) é precedido de aprovação, pelo Ministério do Exército .

.....

Assim, sucessivamente, tem-se uma ingerência, de todo contrária à ordem constitucional e aos próprios interesses dos Estados e da Sociedade." .

( os grifos são nossos )

Ora, se foi considerada inconstitucional a aprovação, pelo Ministro do Exército, de nomeação de oficial de seus quadros para o cargo de comandante da força auxiliar, com muito mais razão, será inconstitucional a



imposição de audiência do Ministro do Exército para a nomeação de um oficial da própria Corporação.

Não fossem esses fatos bastantes, poderíamos citar ainda outros argumentos para nos contrapormos à emenda apresentada pelo Relator, ao art. 3º do Projeto.

O art. 42, da Constituição Federal, afirma em seu **caput**:

" Art. 42 São ... servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares."

O grande constitucionalista José Afonso da Silva, em seu livro "Curso de Direito Constitucional Positivo", no nº 6, do tópico II, do Capítulo III, do Título III, da 3ª Parte, que trata do Poder Executivo do Governo do Distrito Federal, ressalta que " o Poder Executivo do Distrito Federal é exercido, como nos Estados, por Governador, que será eleito na mesma época em que são eleitos os Governadores dos Estados."

Já o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, proeminente figura do Direito Administrativo Brasileiro, ao discorrer sobre provimento de cargos, no Capítulo VII - Servidores Públicos - de seu livro " Direito Administrativo



Brasileiro ", nos esclarece que o provimento de cargos do Executivo é da competência **exclusiva** do Chefe deste Poder.

Da combinação dos textos citados podemos afirmar que, sem sobra de dúvidas, a competência para o provimento de cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar é **exclusiva** do Governador do Distrito Federal, não devendo haver no ato ingerência de qualquer natureza por parte de integrantes do Executivo Federal.

A iniciativa do Deputado João Fagundes apresenta, no entanto, um corolário extremamente relevante: chamou-nos a atenção para o próprio texto do art. 3º do Projeto.

A redação original deste artigo prevê a audiência do Ministro da Justiça para a nomeação do dirigente da Polícia Civil e os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Pela mesma argumentação apresentada anteriormente, também aqui está a ocorrer imposição de condicionante que fere frontalmente a competência reservada do Distrito Federal. A audiência do Ministro da Justiça é despicienda e inconstitucional.



No que concerne à emenda apresentada pelo insigne Relator ao art. 4º da Proposição, impondo a audiência preliminar do Ministro do Exército antes da apresentação, pelo Governador do Distrito Federal ao Presidente da República, de projeto de lei alterando a organização dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, cabem as mesmas considerações feitas na análise da emenda ao art. 3º.

Com efeito, o referido Projeto de Lei nº 2.146/89, que revogava o Decreto-Lei nº 667/69, trazia em seus arts. 7º e 8º o seguinte:

" Art. 7º As forças auxiliares são estruturadas de acordo com as **finalidades essenciais do serviço e as necessidades de cada unidade federada.**

Art. 8º A estrutura e organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares são fixadas pelas Assembléias Legislativas dos Estados, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e pelas Câmaras Territoriais dos Territórios, por iniciativa dos respectivos Governadores, **ouvido o Ministério do Exército.** "



Nota-se que a emenda proposta pelo nobre Relator nada mais é que uma tentativa de reedição do art. 8º do Projeto de Lei nº 2.146/89.

Convém ainda ser reforçado que este artigo é **expressamente** citado no relatório do Deputado Mendes Ribeiro - transcrito no voto que ora apresentamos - como sendo um dos dispositivos que "afrontam a autonomia dos Estados", "reduzindo indevidamente a competência estadual". E com a posição do Relator concordaram, de forma unânime, Parlamentares com reconhecido saber jurídico, como os Deputados Nelson Jobim, João Natal, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, entre outros.

À alegação de que o caso do Distrito Federal é peculiar, em face da competência material da União de organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal - inciso XIV do art. 21, da Constituição Federal - valemo-nos outra vez dos ensinamentos transmitidos pelo Dr. José Afonso da Silva, **opus cit..**

Embora a capacidade de auto-organização e autogoverno sofram limitações, em virtude de não envolverem a organização e manutenção de Poder Judiciário, nem de Ministério Público, nem de Defensoria Pública e nem de polícia civil e militar e corpo de bombeiros militar, a



autonomia do Distrito Federal está claramente reconhecida, nos termos do art. 32 da Constituição, que declara que este se regerá por Lei Orgânica própria.

Assim, o texto do projeto já atende as limitações de auto-organização do Distrito Federal, no tocante às polícias civil e militar e corpo de bombeiros militar, ao definir que " o Governador do Distrito Federal **proporá ao Presidente da República**, sempre que houver motivos justificáveis, projeto de lei alterando a organização dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal". Não há porque se pretender superdimensionar essa limitação de auto-organização impondo-se cláusulas restritivas de todo inadequadas e inconstitucionais. Impende notar que se não declarasse o texto constitucional a competência material da União, com relação aos órgãos de segurança pública, a alteração da organização desses órgãos ocorreria através de apreciação, pela Assembléia Legislativa do Distrito Federal, de projeto de lei de iniciativa do Governador. O que deve ser a norma de conduta para os demais Estados da Federação

Quanto à emenda proposta ao art. 5º do Projeto, deixamos de apresentar manifestação sobre a mesma por entendermos que se trata de assunto que foge à competência temática desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em face de nossa exposição, votamos pela rejeição das emendas propostas pelo nobre Relator aos arts. 3º e 4º da Proposição e pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.456/91, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1992.

Deputado PAULO RAMOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 1991**

( Do Senado Federal )

**PLS Nº 266/91**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.456/91 a expressão " , ouvido o Ministro da Justiça, " .

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1992.

  
Deputado PAULO RAMOS



**VOTO DO DEPUTADO FÁBIO MEIRELLES**

Diante da importância do Projeto de Lei nº 2.456, de 1991 e do voto do ilustre Deputado Paulo Ramos que difere em vários aspectos do parecer da lavra do eminente Relator Deputado João Fagundes e considerando o interesse de todos os membros desta Comissão em se encontrar um consenso sobre o que dispõe a referida proposição, apresento a seguir minhas considerações para a apreciação dos ilustres Pares.

Começaríamos por definir, claramente, o objeto da presente proposição.

Como enunciado em sua ementa, o Projeto de Lei em apreciação destina-se a "dispor sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal."

O art. 1º do PL 2.456/91 destina-se a fixar, textualmente, o objeto do Projeto de Lei.

O art. 2º é, ao nosso ver, o principal artigo da proposição. Nele é atendido o mandamento constitucional contido no § 4º do art. 32. A permissão de uso dos órgãos de segurança pelo Governo do DF é feita pela exclusão, ou seja, o Projeto de Lei elenca, de forma exhaustiva, os casos em que o Governo Federal utilizará a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, ficando subentendido que nas demais situações a subordinação operacional desses órgãos será ao Governo do Distrito Federal.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de um traço contínuo e fluido que se fecha no final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Esses dois artigos estão, em nossa opinião, plenamente ajustados ao escopo da Lei e adequados quanto ao mérito, no que, aliás, temos a honra de acompanhar, tanto o Parecer formulado pelo ilustre Deputado João Fagundes, quanto o voto do nobre Deputado Paulo Ramos.

O art. 3º, por sua vez, busca definir procedimentos a serem adotados para a nomeação do dirigente da Polícia Civil e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como, para o estabelecimento de medidas necessárias à articulação e coordenação desses órgãos, matérias de caráter puramente administrativo.

O mesmo pode-se afirmar no que concerne ao art. 4º que fixa o trâmite de projeto que proponha alterações na organização dos órgãos de segurança pública do DF.

Já o art. 5º e seus parágrafos contemplam matéria de natureza orçamentária e financeira.

Antes de manifestarmos nosso voto, porém, cabe elogiarmos a argumentação brilhante apresentada pelos dignos Pares, Deputados João Fagundes e Paulo Ramos, na defesa de seus pontos de vista. Inegavelmente, as questões suscitadas por eles merecem estudos mais profundos por terem importantes reflexos sobre matérias que são da competência temática de nossa Comissão de Defesa Nacional.

O questionamento provocado pelos arts. 3º e 4º do Projeto quanto à recepção ou não pelo ordenamento jurídico nacional da Lei nº 667/69, a partir da promulgação da Lei Maior, em 5 de outubro de 1988, faz-se de extrema relevância e a este respeito entendo que cabe uma Consulta da Comissão de Defesa Nacional à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos da letra "c", do inciso



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III, do art. 32, do Regimento Interno, solicitando à mesma que se manifeste sobre o tema.

Com respeito à organização dos órgãos de Segurança Pública do DF, a Constituição Federal de 1988 apresenta uma peculiaridade. Embora no art. 21, inciso XIV, seja atribuída a competência material da União de manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do DF, no art. 22 a competência legislativa da União restringe-se às normas gerais de organização - inciso XXI. Situação distinta da prevista para o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do DF cuja competência material (art. 21, inciso XIII) e a competência legislativa (art. 22, inciso XVII) são da União. Afigura-nos um paradoxo, a União tem que manter, mas não pode organizar! Paradoxo este que deverá ser motivo de análise quando da revisão constitucional de 1993.

Ambas as questões são importantes, como já o afirmamos, e merecem nossa reflexão.

A análise do Projeto nos mostra que, além da disposição sobre a utilização pelo Governo Federal das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Projeto aborda outros temas razão pela qual sugerimos seja acrescentada à ementa a expressão "e dá outras providências".

**EM FACE DO EXPOSTO**, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.456/91, com a adoção da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.

  
Deputado **FÁBIO MEIRELLES**



**PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 1991**

( Do Senado Federal )

PLS Nº 266/91

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.456/91 a expressão "e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992.

Deputado **FÁBIO MEIRELLES**



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 1991

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado PAULO MANDARINO

RELATÓRIO

O PL em epígrafe, de autoria do Senado Federal, dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

A proposição também estabelece normas relacionadas com a orçamentação e controle dos órgãos acima referidos, estabelecendo, em seu art. 5º, "caput", que o orçamento da União consignará, em anexo próprio, as dotações destinadas às unidades administrativas em questão.

VOTO

Cabe a esta Comissão examinar o projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, VIII, "h" e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A produção legislativa em apreço está prevista no § 4º do art. 32, da Constituição. Por outro lado, a organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal constituem competência da União, nos termos do art. 21, XIV, da Carta de 1988.

Não se observa nenhuma inadequação ou incompatibilidade do projeto em exame com o Plano Plurianual (Lei nº 8.446, de 21 de julho de 1992) ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1993 (Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992).



Entretanto, no que se refere ao orçamento anual, o projeto apresenta uma impropriedade. Com efeito, o art. 59, "caput", da proposição determina que o orçamento da União consignará, em anexo próprio, as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. A expressão "anexo" pode ser entendida, no jargão orçamentário, quer como um dos volumes que compõem a Proposta de Orçamento, quer como, no âmbito do procedimento legislativo pertinente à espécie, como a unidade orçamentária ou conjunto de unidades orçamentárias afetadas a determinada Relatoria, quando da apreciação da Proposta.

Naturalmente, seria desnecessário e indesejável que a orçamentação das unidades administrativas que constituem o objeto do presente projeto de lei recebesse o tratamento de anexo, em qualquer dos sentidos acima enunciados. O que a doutrina recomenda e a legislação consagra é que não haja dotações globais, mas sejam obedecidos os princípios de clareza e de especificação, propiciando a transparência dos gastos públicos perante o contribuinte e a sociedade.

Não se pode dizer que os orçamentos da União, pelo menos no que concerne às unidades administrativas em apreço, venham ferindo os princípios acima referidos. Na Proposta Orçamentária para 1993, *verbi gratia*, as dotações pertinentes aos órgãos em questão estão consignadas na unidade orçamentária 73.105 - Governo do Distrito Federal, com suficiente clareza. Ali estão previstas as seguintes atividades, com o respectivo desdobramento em grupos por natureza da despesa, discriminando pessoal e outras despesas correntes: funcionamento da polícia civil; funcionamento da polícia militar; subsistência dos policiais militares e servidores civis da corporação e ração animal; funcionamento do corpo de bombeiros e subsistência dos corpos de bombeiros militares e servidores civis da corporação.

No sentido, portanto, de aperfeiçoar o projeto, quanto à sua adequação orçamentária, ofereço emendas de Relator.

Pelo exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.456, de 1991, com a modificação decorrente das emendas de Relator em anexo.**

Sala da Comissão, em 22/12/92

Deputado PAULO MANDARINO

RELATOR



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 1991  
(DO SENADO FEDERAL)

EMENDA DE RELATOR Nº 1

"Suprima-se o art. 5º, "caput", do Projeto de Lei nº 2.456, de 1991."

Sala da Comissão, em 22/12/92

Deputado PAULO MANDARINO

RELATOR



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 1991  
(DO SENADO FEDERAL)

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se ao § 1º, do art. 5º, do Projeto de Lei nº 2.456, de 1991, a seguinte redação, renumerando-se o § 2º do mesmo artigo para parágrafo único:

"Art. 5º - A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministério da Justiça, observada a legislação específica."

Sala da Comissão, em 22/12/92

Deputado PAULO MANDARINO

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO


PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.456/92, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Jackson Pereira e Geddel Vieira Lima, Vice-Presidentes; Germano Rigotto, Harley Margon Vaz, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Mussa Demes, José Aníbal, Basílio Villani, Francisco Dornelles, Eduardo Mascarenhas, Sérgio Gaudenzi, Aloizio Mercadante, Luiz Carlos Hauly, Félix Mendonça, Paulo Mandarinó, Flávio Rocha, Sérgio Naya, Simão Sessim e José Maria Eymael.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1993.

  
Deputado MANOEL CASTRO  
Presidente

  
Deputado PAULO MANDARINO  
Relator




CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

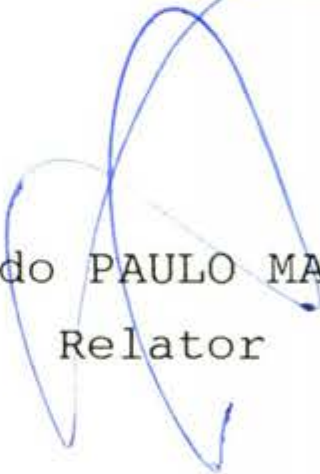
PROJETO DE LEI Nº 2.456/91

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CFT

"Suprima-se o art.5º, "caput", do Projeto de Lei nº 2.456, de 1991".

Sala da Comissão, em 25 de março de 1993

  
Deputado MANOEL CASTRO  
Presidente

  
Deputado PAULO MANDARINO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO


PROJETO DE LEI Nº 2.456/91

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CFT

Dê-se ao § 1º, do art. 5º, do Projeto de Lei nº 2.456, de 1991, a seguinte redação, renumerando-se o § 2º do mesmo artigo para parágrafo único:

"Art. 5º - A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministério da Justiça, observada a legislação específica".

Sala da Comissão, em 25 de março de 1993

  
Deputado MANOEL CASTRO  
Presidente

  
Deputado PAULO MANDARINO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.456 DE 1991

Dispõe sobre a utiliza  
ção, pelo Governo do Distrito Fe  
deral, das Polícias Civil e Mili  
tar e do Corpo de Bombeiros Mi  
litar de que trata o § 4º do  
art. 32 da Constituição Federal.

**AUTOR** : Senado Federal

**RELATOR** : Sr. BENEDITO DOMINGOS

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e  
Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 2.456, de 1991, de  
autoria do Senado Federal, que dispõe sobre a utilização,  
pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil  
e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata  
o § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

Distribuído, primeiramente, às Comis  
sões de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação, mere  
ceu detido exame quanto ao mérito, sendo aprovado com e  
mendas, nos termos dos Pareceres respectivamente apresen  
tados pelos ilustres Deputados João Fagundes e Paulo Mandarin.



Do Parecer oferecido à Comissão de Defesa Nacional extraio a declaração de que o Projeto de Lei nº 2.546/91 "tem o sadio propósito de adequar a legislação ordinária aos preceitos constitucionais que regem a matéria pertinente ao emprego da força policial no Distrito Federal", acrescentando o ilustre Relator:

"Com efeito, diz o art. 21 - inciso XIV de nossa Carta Magna, que compete à União "organizar e manter... a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Já o § 4º do artigo 32 da Carta Constitucional, prevê a necessidade de lei posterior regulando a utilização pelo Governo do Distrito Federal das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Este Projeto, portanto, reveste-se de fundamental importância, porque visa atender a um imperativo constitucional com o objetivo de disciplinar o emprego das polícias Civil e Militar, e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dentro do propósito maior de



contribuir para a eficiência operacio—  
nal da Secretaria de Segurança Pública  
do Distrito Federal.

A importância dessa proposição aumenta  
de forma substancial, quando deparamos  
com o fato de Brasília ser a Capital Fed  
ederal e a sede das representações dipl  
omáticas acreditadas junto ao Governo  
brasileiro e de importantes organismos  
internacionais".

Na Comissão de Finanças e Tributação, o  
Projeto em exame não encontrou qualquer óbice à sua trami  
tação, merecendo, portanto, voto pela adequação orçame  
ntária e financeira do Projeto de Lei nº 2.456, de  
1991, observadas as modificações oferecidas pelo próprio  
Relator que, em nada, alteraram os objetivos e o espírito  
original da proposição.

Chega, pois, a essa Comissão de Constitu  
ição e Justiça e Redação, para exame na forma do Regime  
nto Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

V O T O   D O   R E L A T O R

No que tange ao mérito, o Projeto foi bem apreciado nas Comissões de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação. Tratando-se de matéria que envolve pressupostos constitucionais, pois a Lei proposta visa regulamentar e dar vida própria a preceito da Carta Magna, devo apreciar o mérito no que tange aos interesses e finalidades da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.456, de 1991, quanto ao mérito, por entender indispensável regulamentar o § 4º, do art. 32, da Constituição, tendo em vista o que diz o inciso XIV, do art. 21, a Constituição Federal. Acolho as Emendas e as modificações adotadas nas Comissões de Defesa Nacional e de Fiscalização e Tributação, por entender que aperfeiçoam o texto originário do Senado Federal.

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, por entender que o Projeto vem embasado nestes pressupostos, que não merecem qualquer reparo.



Sou, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.456, de 1991, quanto ao mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

É o voto

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1993.

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

- Relator -

NP/nst.



**VOTO DO DEPUTADO NILSON GIBSON**

Em seu Parecer, ao Projeto de Lei nº 2.456, de 1991, que "dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal", o ilustre Deputado Benedito Domingos manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição. Em sentido contrário, durante a discussão na Comissão, posicionou-se o insigne Deputado Nelson Jobim, entendendo que havia, no Projeto em análise, vícios de inconstitucionalidade que implicavam sua inadmissibilidade. Em face aos questionamentos levantados, solicitei vistas do Projeto de forma a poder manifestar meu voto após estudo detalhado de suas minudências.

Assim, analisados os aspectos fundamentais que se referem à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, cheguei às conclusões que passo a apresentar a seguir.

Quanto à constitucionalidade, a proposição em exame não atenta contra dispositivos de nossa Carta Política relativamente à competência legislativa da União, claramente evidenciada no próprio texto do art. 32, § 4º, que se está a disciplinar, às atribuições do Congresso (art. 48), ao processo legislativo adequado (art. 59, inciso III) e à iniciativa concorrente de leis ordinárias (art. 61, caput).

No que se refere a uma alegada invasão na competência exclusiva do Governador do Distrito Federal, em face de audiência do Ministro da Justiça e do Ministro do Exército, para a nomeação do dirigente da Polícia Civil e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente, cabe, por pertinente, transcrevermos comentários do eminente Professor de Direito Constitucional Dr. José Afonso da Silva, quando aborda a questão da autonomia do Distrito Federal:

" A autonomia do Distrito Federal está, em termos, reconhecida no art. 32, onde se declara que se regerá por Lei Orgânica própria ... como nos Municípios. ... . Aí temos a base de uma autonomia que compreende, em princípio, as



capacidades de *auto-organização*, *autogoverno*, de *autolegislação* e *auto-administração* sobre áreas de competência exclusiva.

Contudo, essas capacidades sofrem profundas limitações em questões fundamentais. Assim é que **as capacidades de auto-organização e autogoverno não envolvem a organização e manutenção de Poder Judiciário nem de Ministério Público nem de Defensoria Pública nem mesmo de polícia civil ou militar ou de corpo de bombeiros militar, que são organizados e mantidos pela União (art. 21, XII e XIV) a quem cabe também legislar sobre a matéria.** O governo do Distrito Federal não tem sequer a autonomia de utilização das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar, porque só poderá fazê-lo nos limites e na forma por que dispuser a lei federal (art. 32, § 4º). Nesse aspecto, é que dissemos que a autonomia do Distrito Federal é tutelada. Nisso ele fica muito aquém dos Estados."

(os grifos são nossos)

Ora, a colocação do eminente Professor a nós parece esclarecer as dúvidas sobre a possibilidade ou não de manifestação do Governo Federal no que concerne às polícias civil e militar e ao corpo de bombeiros militar, eliminando qualquer hipótese de que tal manifestação seja considerada inconstitucional por invasão de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal.

Ainda sobre o tema, vale acrescentar que o Decreto-Lei nº 667/69, em vigor, dispõe em seu art. 6º:

" Art. 6º O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.

§ 1º O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para exercício do comando."

Assim, não vislumbramos no Projeto em apreciação qualquer vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Também no que se refere à técnica legislativa não há, em nosso entendimento, nenhuma ressalva a ser feita.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3



Em consequência, acompanhando o Relator, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 2.456/91 e por sua aprovação.

Brasília, 21 de maio de 1993.

**Deputado Nilson Gibson (PMDB- PE)**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 1991**

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado BENEDITO DOMINGOS**

**PARECER VENCEDOR**

Em reunião realizada neste órgão técnico no último dia 30 de junho, manifestei minha discordância em relação ao parecer do ilustre colega, Deputado Benedito Domingos, referente ao Projeto de Lei nº 2.456/91, por entendê-lo violador da norma constitucional.

Apesar do inquestionável mérito da proposição apresentada pelo Senador Maurício Correia, o projeto fere de forma insanável a nossa Lei Maior no que diz respeito à iniciativa legislativa.

A matéria, de acordo com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, é de competência privativa do Presidente da República. Assim, em que pesem os inúmeros argumentos favoráveis ao mérito da proposição, votamos pela sua rejeição por ser inconstitucional.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.

  
**Deputado MESSIAS GÓIS**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos em separados dos Deputados Nilson Gibson e Benedito Domingos, este primitivo Relator, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.456/91 e das Emendas das Comissões de Defesa Nacional e Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Deputado Messias Góis, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado MESSIAS GÓIS  
Relator do vencedor

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.456-A, DE 1991.  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 266/91

Dispõe sobre a utilização pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o § 4º do artigo 32 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional pela aprovação, com emendas, com votos em separado dos Srs. Paulo Ramos e Fábio Meirelles; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade deste e das emendas apresentadas pelas Comissões de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação, contra os votos em separados dos Srs. Nilson Gibson e Benedito Domingos.

( PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS Nº 266/91

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal será procedida de conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidas em leis específicas.

Parágrafo único - Os órgãos referidos neste artigo serão utilizados em condições consideradas normais, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do Distrito Federal e da União, nessa Capital.

Art. 2º - Em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo

Governo Federal, mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Art. 3º - compete ao Governador, ouvido o Ministro da Justiça, nomear o dirigente da Polícia Civil e os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como estabelecer as medidas necessárias à articulação e coordenação operacional destes órgãos, visando a eficiência e eficácia da Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 4º - O Governador do Distrito Federal proporá ao Presidente da República, sempre que houver motivos justificáveis, projeto de lei alterando a organização dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

Art. 5º - O Orçamento da União consignará, em anexo próprio, as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º - Os órgãos referidos neste artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministério da Justiça, observada a legislação específica.

§ 2º - Os órgãos de que trata esta Lei ficam jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas, bem como de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1991

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1991

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal.

Apresentado pelo Senador Maurício Corrêa.

Lido no expediente da Sessão de 7/8/91 e publicado no DCN (Seção II) de 8/8/91. À CCJ (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 11/9/91, o Relator apresenta Parecer pela aprovação da matéria, acolhendo a emenda de nº 1, oferecida pelo Senador Valmir Campelo. A Presidência concede vistas ao Senador Valmir Campelo.

Em 17/9/91, é devolvido pelo Senador Valmir Campelo com voto em separado, oferecendo a Emenda nº 3.

Em 27/11/91, é aprovado o Parecer da Comissão favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ e 3-CCJ, oferecida nesta oportunidade.

Em 29/11/91, é lido o Parecer nº 494/91-CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 39/91, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 27/11/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado este prazo sem a interposição de recurso, a matéria será remetida à Câmara dos Deputados.

Em 5/12/91, a Presidência comunica ao Plenário o deferimento do Recurso nº 8/91, subscrito pelo Senador Marco Maciel e outros Senadores, no sentido de que a matéria seja submetida ao Plenário. A proposição ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias, para recebimento de Emendas.

Em 10/12/91, é lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 915/91, alínea "c", subscrito pelo Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, de urgência para a matéria.

Em 12/12/91, é procedida a leitura da emenda nº 4-Plenário (substitutiva), de autoria do Senador Valmir Campelo. Em seguida é proferido pelo Senador Jonas Pinheiro, Relator designado, parecer da CCJ favorável a emenda. Aprovado o substitutivo ficando prejudicado o projeto e as demais emendas, tendo usado da palavra o Senador Maurício Corrêa. À Comissão Diretora para redação do vencido. É lido o Parecer nº 556/91-CDIR (Relator Senador Dirceu Carneiro), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do projeto. Aprovada a redação do vencido.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM Nº... 1260, de 15.12.91

SM/Nº 1260

Em 16 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/12/91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

SENADOR MEIRA FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr/.